

TRÁFICO DE PESSOAS NA ERA DIGITAL UM DESAFIO MUNDIAL

Human Trafficking In The Digital Age A Global Challenge

Raquel Salgado¹

Catherine Maia²

<https://doi.org/10.62140/RSCM3722024>

Resumo: Contemporaneamente, a internet tem facilitado a vida, diminuindo a dimensão de tempo e espaço, diminuindo a distância, facilitando o trabalho manual. As mídias sociais tem aproximado pessoas, formando opiniões, fazendo anúncios e levando informações. No entanto, embora haja inúmeros benefícios com o advento da chegada da internet, há que se considerar que também se tem os impactos negativos. Em que pese não haver grandes divulgações, o tráfico de pessoas atualmente está no ranking de um dos crimes mais rentável, estando entre os crimes de tráfico de drogas e de armas. A internet tem sido uma das ferramentas facilitadoras para a realização da conduta do crime de tráfico humano e as vítimas geralmente são mulheres, crianças e pessoas em extremo estado de vulnerabilidade e pobreza extrema, que são atraídas por falsas propostas por melhores condições de trabalho, iludidas aceitam a proposta e são traficadas para outros países. O tráfico de humanos, consiste em transformar pessoas em mercadorias, o que por ordem constitucional brasileira e demais instrumentos internacionais de combate ao crime aqui investigado, vem a ferir o princípio da dignidade da pessoa humana e os valores protegidos pela legislação. O protocolo de Palermo, mais especificamente o primeiro instrumento, e atualmente o principal instrumento, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), assinado em Palermo, na Itália, no ano de 2000, tem como objetivo o combater ao tráfico e o crime organizado transnacional.

Palavra Chave: Tráfico de pessoas; dignidade da pessoa humana, exploração; servidão; tecnologia.

Abstract: Nowadays, the internet has made life easier, reducing the dimension of time and space, reducing distance and making manual labor easier. Social media has brought people together, forming opinions, making announcements and providing information. However, although there are countless benefits to the advent of the internet, there are also negative impacts. Despite not being widely publicized, human trafficking currently ranks as one of the most profitable crimes, coming in between drug and arms trafficking. The internet has been one of the facilitating tools for carrying out the crime of human trafficking and the victims are usually women, children and people in a state of extreme vulnerability and poverty, who are lured by false offers of better working conditions, deluded into accepting the offer and being trafficked to other countries. Human trafficking consists of turning people into merchandise, which under Brazilian constitutional law and other international instruments to combat the crime investigated here, violates the principle of human dignity and the values protected by legislation. The Palermo Protocol, the main instrument approved by the United Nations (UN) and signed in Palermo, Italy, in 2000, aims to combat trafficking and transnational organized crime.

Keywords: Human trafficking; human dignity; exploitation; servitude; technology.

1. INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é uma forma moderna de escravidão que envolve o recrutamento, transporte, transferência, entre outros elementos do tipo da norma

¹ Raquel Salgado, advogada, Mestre em Direito, Tecnologia e Regulação, Univel – Cascavel – PR, Brasil, Doutoranda em direito público pela faculdade Lusófona do Portoraquelsalgadoadvsc@gmail.com.

² Catherine Maia professora doutora de direito internacional na Universidade Lusófona (Portugal) e professora convidada na Sciences Po Paris, nas Universidades Católicas de Lyon e Lille (França) e na Swiss UMEF (Suíça). Também atua como juíza do Tribunal Nacional Francês do Direito de Asilo, tendo sido nomeada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Como consultora jurídica, participou em várias missões para organizações internacionais, representações diplomáticas e escritórios de advogados. As suas principais áreas de especialização abrangem a proteção dos direitos humanos, o direito internacional penal, o direito internacional humanitário, bem como a paz e segurança mundiais, catherine.maia@ulusofona.pt.

incriminadora que de qualquer forma obrigue a pessoas por meio de ameaça, coerção, rapto, fraude, engano ou abuso de poder com o objetivo de explorá-las. Essa exploração pode ocorrer de várias formas, incluindo exploração sexual, trabalho forçado, remoção de órgãos, servidão e outras formas de exploração.

O tráfico de pessoas tem raízes antigas, remontando a épocas em que a escravidão era legalmente reconhecida e amplamente praticada. Embora não haja mais a forma tradicional de escravidão, ainda há pessoas no mundo que praticam o crime, não fosse isso, não haveriam tantas medidas legislativas e tratados internacionais visando prevenir e combater esse crime avassalador a dignidade da pessoa humana e tão rentável para os criminosos.

O crime contemporaneamente aqui investigado assumiu novas dimensões e desafios com a globalização e os avanços tecnológicos, facilitando o recrutamento e transporte de vítimas através das fronteiras nacionais e internacionais.

As causas do tráfico de pessoas são multifacetadas e frequentemente interligadas com questões sociais, econômicas e políticas. A pobreza extrema, a falta de oportunidades econômicas, discriminação de gênero, desigualdade social, são comumente fatores que contribuem para a vulnerabilidade das pessoas ao tráfico.

As vítimas de tráfico humano muitas vezes enfrentam condições desumanas e abusos físicos, psicológicos e emocionais. São frequentemente privadas de seus direitos fundamentais e forçadas a viver em situações degradantes.

O tráfico de pessoas é um desafio mundial que afeta todas as regiões do mundo, embora suas manifestações e dinâmicas possam variar de acordo com o contexto social, cultural, econômico e político de cada país. Combater eficazmente o tráfico de pessoas requer uma ação coordenada que envolva mecanismos governamentais e organizações internacionais.

Atualmente existe em vigor o protocolo de Palermo, principal instrumento de combate ao tráfico de pessoas, protocolo adicional aprovado pela Organização das Nações Unidas (ONU), assinada em Palermo, Itália no ano de 2000, ao qual o Brasil faz parte.

A investigação aqui proposta em um primeiro momento analisa os protocolos internacionais do tráfico de pessoas, adoção legislativa interna brasileira, assim como o posicionamento da jurisprudência brasileira para a conduta de tráfico de pessoas a luz do protocolo de Palermo e a legislação interna brasileira.

O segundo capítulo apresenta os índices de tráfico de pessoa interno e internacional entre os anos de 2017 a 2020 de acordo com as pesquisas apresentadas pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC).

Por fim o terceiro capítulo apresenta a internet como propulsora, já que no momento que vivemos, da revolução 4.0, a internet é uma facilitadora do crime de tráfico de pessoas e para tanto é necessário se observar os valores axiológicos sob a ótica de uma hermenêutica constitucional, sem se descurar do objetivo da presente pesquisa, já que o crime aqui investigado é avassalador à dignidade da pessoa humana, fundamento do fundamento dos valores esculpidos no texto maior.

2. PROTOCOLO INTERNACIONAL DE ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS E ADOÇÕES LEGISLATIVAS INTERNAS BRASILEIRAS

O Protocolo de Palermo, assinado em 2000, ao qual o Brasil, o qual o Brasil recepcionou em 2004, através do decreto legislativo 231/2003³ é protocolo adicional a Convenção das Nações Unidas é também o marco legal contra a Criminalidade Organizada Transacional relativo à Prevenção a Repressão e a Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças⁴.

O Protocolo de Palermo tem como objetivo principal prevenir e combater o tráfico de pessoas, além disso, proteger as vítimas de tráfico, respeitando a sua integridade e direitos humanos e sobretudo, promover a cooperação entre os Estados partes e signatários.

A definição de tráfico de humanos, segundo o artigo 3º do Protocolo de Palermo (2000) assim de tráfico *“tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos⁵;*

³CÂMARA DOS DEPUTADOS. DECRETO LEGISLATIVO Nº 231, DE 2003. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2003/decretolegislativo-231-29-maio-2003-496863-convencao-1-pl.html>. Acesso em: 16 nov. 2023.

⁴MDM.ORG.PT. PROTOCOLO DE PALERMO. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023

⁵ Art. 3º. do Protocolo de Palermo, idem 06.

Ao verificar a definição, verifica - se três elementos para a configuração do tráfico de pessoas: 1) a ação, na forma como se executa; 2) meio ao qual é realizado o ato; 3) fim a que se destina a conduta.

Para qualquer tipo de exploração definido, o consentimento da vítima se torna totalmente irrelevante se tiver sido realizado por meios fraudulentos. Ou seja, somente haverá tráfico de pessoas à luz do protocolo de palermo se presentes as ações de meio e finalidade nelas descritas, a vontade da vítima, será desconsiderada, se ocorrer ameaça, uso de força, coação, fraude, engano, ou abuso de vulnerabilidade em um contexto de fim para exploração.

Nesse sentido o entendimento da jurisprudência brasileira é uníssimo, vejamos;

“ PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E QUADRILHA. ART. 231 E 288 DO CÓDIGO PENAL. CONDOTA PRATICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.344/2016. VÍTIMAS MENORES DE IDADE. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTORIDADE E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. A Lei 13.344/2016 expressamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e introduziu no mesmo diploma normativo o artigo 149-A, estabelecendo nova tipologia para o crime de tráfico de pessoas, cuja conduta ainda permanece criminalizada pela referida lei, uma vez que o novo tipo penal prevê todas as hipóteses anteriores, aplicando-se, no caso, o princípio da continuidade normativo típica da conduta. 2. À luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/16, somente há tráfico de pessoas, se presentes as ações, meios e finalidades nele descritas. Por conseguinte, a vontade da vítima maior de 18 anos apenas será desconsiderada, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual. 3. Com relação ao elemento normativo 'fraude' ou 'abuso' - sobretudo o 'abuso' - é importante assinalar que as vítimas eram menores de idade (Suellen tinha apenas 13 anos e Priscila tinha 16. Muito embora a atual lei não faça mais menção ao fato de ser essa vulnerabilidade presumida, não há dúvidas de ainda que as circunstâncias relacionadas à fraude (engodo) para levar as meninas para o Oiapoque/AP, não fossem convincentes, remanesceria a presunção de abuso das menores. 4. O abuso, no caso, nasce tão somente da idade das vítimas, mas também, sem dúvida, de sua condição social. Trata-se de adolescentes sem instrução ou com baixa instrução, residentes em áreas de pouco atendimento social e com grande ocorrência de prostituição. Não se pode olvidar o fato de que crianças e adolescentes são vítimas sensíveis e, não raro, não têm conhecimento pleno das consequências da sua ação. 5. O aparente consentimento das menores sobre a natureza das atividades que iriam desempenhar no garimpo, ou sua conduta de familiaridade com termos chulos e de conotação sexual não as coloca fora da proteção constitucional (art. 227 da Constituição Federal) que o ordenamento jurídico confere à criança e adolescente. 6. Apelação não provida. (TRF-1 - APR: 00060203420124013100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 06/10/2020, TERCEIRA TURMA)”⁶

⁶ JUSBRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CRIMINAL (ACR): APR 0006020-34.2012.4.01.3100. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1220266481>. Acesso em: 24 fev. 2024.

O presente protocolo impõe ainda que os Estados que aderirem, adotem medidas legislativas e outras que considerem necessárias para estabelecer como crime os atos descritos no artigo 3º do protocolo aqui em discussão.

A título de exemplo, o Brasil já previa, antes mesmo de ratificar o Protocolo de Palermo (2000), em seu Código Penal a figura do tráfico de pessoa como conduta atípica, antijurídica e culpável, com penas de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos para aqueles que incorressem no delito, conforme se comprova, inclusive pela jurisprudência acima colacionada.

Houve uma nova tipologia para o crime de tráfico de pessoas, cuja a conduta do tráfico de pessoas continua sendo criminalizada, aplicando – se a luz do direito penal brasileiro o princípio da continuidade normativa do típica da conduta.

Muito embora já houvesse tipificado como crime a figura do tráfico de pessoas, internacional e interno, o tipo penal de tráfico de pessoas era mais genérico e além do mais o elemento objetivo do tipo penal, levava em conta o fim da exploração sexual, ou seja, o tráfico de pessoas dependia da prática da exploração sexual de forma específica para seu enquadramento de forma material para se amoldar na figura do delito.

Inicialmente, o Brasil, tratava do crime apenas para a figura da mulher traficadas para exploração sexual, vindo a sofrer alterações em 2005, com a entrada em vigor da lei 11.106/2005, abrangendo também homens, transexuais e travestis.

No entanto, o Brasil ao ratificar o Protocolo de Palermo em 2004, sofreu grande pressão para a alteração dos artigos 231 e 231-A do Código Penal brasileiro,⁷ até por força da própria ratificação do Protocolo de Palermo em 2004 para inserir como conduta atípica o tráfico de pessoas em outras ações em seu elemento no tipo penal e não apenas a exploração sexual ou prostituição e em 2016 promulgou – se a lei 13.344 de 2016 que revogou os artigos acima expostos, dando novos contornos ao delito de tráfico de pessoas.

O tráfico de pessoas, ocorre de todas as formas, não apenas para a prática de exploração sexual, há que considerar que também pode haver o tráfico para extração de órgãos, tecidos ou outras partes do corpo, tráfico de pessoas para trabalho escravo, para a adoção ilegal, servidão, tanto de forma interna ou internacional, ou seja, se limitar a figura do tipo penal apenas a exploração sexual poderia, sem as devidas alterações com os reflexos

⁷ 231 e 231 – A do Código Penal Brasileiro revogado pela Lei n. 13.334/2016, que dispõe sobre a prevenção e repressão de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, in PLANALTO.GOV.BR. LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art16, Acesso em: 19 nov. 2023.

advindos do texto do protocolo, dar margem a condutas criminosas não albergadas pelo texto legal.

Assim com a inovações trazidas com a lei 13.344/2016, os arts. 231 e 231-A, foram revogados e surgiu a figura do 232-A e a figura do 149-A, a lei trouxe novos contornos para o delito de tráfico de pessoas, já antes previsto, como mencionado acima.

Importante mencionar que a lei inclui ainda a figura daquele que facilita o tráfico de pessoas sem o fim específico⁸, nomeada de promoção de migração ilegal, trazendo ainda um novo tipo penal, para aquele que apenas facilita o tráfico de pessoas, aquele que não se utiliza do meio para objetivar o fim da conduta atípica, ou seja, o autor do fato apenas obtém um benefício financeiro ou material pela entrada ilegal da vítima no Estado destino onde está não tenha residência ou não seja natural.

Diferentemente do que ocorre no crime de tráfico de pessoas, o crime de promoção de migração ilegal, o indivíduo deixa seu país de origem na busca de condições melhores de vida, de emprego e se utilizam de ajuda de facilitadores, muitas vezes ligados às organizações criminosas, para dar entrada nos países de destino de forma irregular.⁹

O Protocolo de Palermo 2000, tratou das duas problemáticas existentes e que são inteiramente distintas, o crime de imigração ilegal, aquele em que não se encontra a fraude no momento do transporte de pessoas, ou seja, a pessoa sabe que está sendo transportada para o trabalho nas condições pactuadas. É aquela situação onde a pessoa aceita as condições de trabalho, acreditando serem condições humanas e quando chega ao local de trabalho a realidade é totalmente diversa daquela pactuada, uma vez que foi enganada pelo contratante.

Nesse sentido, havendo a fraude, tenha ou não consentimento da vítima, houve a caracterização do crime, ressalta – se que o simples financiamento da passagem da vítima, sem que haja a fraude, ou qualquer outro meio fraudulento para concluir o fim, não haverá o crime, é necessário persuadir a vítima, cometer a fraude com o fim de cometer a conduta delituosa¹⁰.

⁸ In SOUZA, Luciano. Capítulo 57. Promoção de Migração Ilegal (Art. 232-A) In: SOUZA, Luciano. Direito Penal - Parte Especial: Arts. 155 a 234-B. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-penal-parte-especial-arts-155-a-234-b/1620615107>. Acesso em: 17 de Novembro de 2023.

⁹ REVISTA IBDH.ORG.BR. O TRÁFICO DE PESSOAS À LUZ DA NORMATIVAINTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/93/96>. Acesso em: 23 nov. 2023.

¹⁰ "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ULTRA-ATIVIDADE DO Art. 231 DO CP E ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DO Art. 149-A DO CP. LEI N. 11.344/16. ABOLITIO CRIMINIS.

1. Após o advento da Lei n. 13344/16, somente haverá tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, em se tratando de vítima maior de 18 anos, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual. 2. A prostituição, nem sempre, é uma modalidade de exploração, tendo em vista a liberdade sexual das pessoas, quando adultas e praticantes de atos sexuais consentidos. No

Logo, em que pese a lei já tratar do crime de tráfico de pessoas, como é o caso do art. 149, incluído pela lei 10.803/2003¹¹, que já trazia consigo a figura específica do crime de tráfico de pessoas para condições análogas a escravo, em 2016, foi adicionado o art. 149-A, ao Código Penal Brasileiro, tipificando o crime específico ao tráfico de pessoas, acrescentando os núcleos dos verbos de ações que o Protocolo de Palermo reclamava para serem objeto de medidas legislativas pelos Estados Partes.¹²

A legislação brasileira acrescentou ainda a adoção ilegal como tráfico de pessoas, que são aquelas adoções realizadas de forma irregular. A adoção ilegal pode ser aplicada tanto para vítimas crianças ou adolescentes, cuja a adoção é regulada no Brasil pelo Estatuto da criança e do adolescente e está prevista nos artigos 39 a 52 -D¹³ ou mesmo para adultos, cuja a previsão para a adoção é regulamentada pelo Código Civil em seu art. 1619.¹⁴

É de suma importância ressaltar que quando o ato é praticado contra crianças ou adolescentes e para tanto considera – se, aqueles com idade inferior a 18 o consentimento da vítima é irrelevante. Já considerando o consentimento das pessoas maiores de 18 anos, deixa de ser considerado crime de tráfico de pessoas a luz do protocolo de palermo.

O legislador brasileiro também tomou cuidado em inserir no tipo penal o núcleo do verbo, a servidão. Diferentemente do crime de escravidão, a servidão é considerada a hipótese de submeter a vítima a qualquer condição que redução sua capacidade de autodeterminação ou que retire suas garantias fundamentais¹⁵.

Conforme relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), as mulheres e crianças são mais expostas ao crime de tráfico de pessoas por serem mais vulneráveis e habitarem um terreno mais exposto ao delito.

Brasil, a prostituição individualizada não é crime e muitas pessoas seguem para o exterior justamente com esse propósito, sem que sejam vítimas de traficante algum. 3. No caso, o tribunal a quo entendeu que as supostas vítimas saíram voluntariamente do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou de abuso de vulnerabilidade (violência, grave ameaça, fraude, coação e abuso). Concluir de forma diversa implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7 /STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.625.279 /TO, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 23/06/2020, data de publicação: 30/06/2020), SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.279 - TO (2019/0349547-2). Disponível em: [https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1959091&tipo=0&nreg=201903495472&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200630&formato=PDF&salvar=false](https://chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1959091&tipo=0&nreg=201903495472&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200630&formato=PDF&salvar=false). Acesso em: 19 nov. 2023.e

11 Lei 10.803/2003 alterou o art. 149 do Código Penal Brasileiro para estabelecer as penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que figura = se as condições análogas a escravo, disponível PLANALTO.GOV.BR. LEI No 10.803, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

12 In art. 5º protocolo de palermo, idem 06

13 O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê e regula a adoção de crianças e adolescentes no Brasil, que uma vez não observadas, se tornam adoções ilegais. PLANALTO.GOV.BR. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

14 SOUZA, Luciano. Art. 149-A In: SOUZA, Luciano. Código Penal Comentado - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-penal-comentado-ed-2022/1728397231>. Acesso em: 18 de Novembro de 2023.

15 Idem 8.

Para tanto o Protocolo de Palermo, deixa explícito em seu texto a perspectiva da proteção da mulher e da criança, justamente pela existência de uma vulnerabilidade entre o gênero mulher e o traficante, isso não significa que as mulheres e crianças possam ter o maior índice de tráfico de pessoas em um contexto geral, mas significa que são mais vulneráveis pela condição de gênero¹⁶.

3. ÍNDICES DE TRÁFICO DE PESSOAS INTERNO E INTENACIONAL NO BRASIL ENTRE 2017 E 2020 DE ACORDO COM AS PESQUISAS DA UNODC

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) em conjunto com o Ministério da Justiça e Segurança Pública brasileira, realizaram uma pesquisa quantitativa e qualitativa chamado, relatório nacional de tráfico de pessoas, pesquisa realizada entre os anos de 2017 a 2020. O relatório financiado pelo governo da Suécia que tem como objetivo aprimorar os dados e informações sobre o tráfico de pessoas no Brasil.¹⁷

Diante da vulnerabilidade do gênero as mulheres e crianças seguem com o maior índice de tráfico de pessoas para a exploração sexual nos últimos anos, segundo o relatório da UNODC.

Isso vem ocorrendo pelo fato de que as mulheres são vinculadas a trabalhos de baixa qualificação, como é o caso do trabalho doméstico, o que as deixam demasiadamente expostas a servidão, exploração, ao trabalho forçado, a escravidão, ou ainda, a exploração sexual. Segundo as pesquisas, as mulheres assumem os afazeres domésticos e interrompem os estudos para assumirem os afazeres domésticos em quantidade superior aos homens 13 vezes.

A pesquisa relaciona que a discriminação de gênero decorre de um sistema estrutural patriarcal que vincula uma crença de superioridade do homem à mulher e que por via de consequência limita o desenvolvimento das mulheres no âmbito social¹⁸.

Das mulheres vítimas de tráfico 77%, são para exploração sexual, 14% para a exploração laboral e 9% para outras formas de exploração e há de se considerar que as atividades domésticas são as mais direcionadas para as mulheres vítimas de tráfico. Em um contexto global, 50% das vítimas traficadas no mundo são mulheres, como se demonstram os índices abaixo.

¹⁶ UNODC.ORG. RELATÓRIO NACIONAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS: DADOS 2017 A 2020. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf). Acesso em: 20 nov. 2023.

¹⁷ Idem 16

¹⁸ KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica. In: 3º ENCONTRO NACIONAL ABRI 2001, 3., 2011, São Paulo. Proceedings online... Associação Brasileira de Relações Internacionais Instituto de Relações Internacionais - USP, Available from: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000122011000100004&lng=en&nrm=abn. Access on: 22 Nov. 2023.

Das denúncias recebidas pelo 180¹⁹, referente ao tráfico de mulheres no Brasil, no período de 2017 a 2019, 61% representavam vítimas femininas, para exploração sexual, 13% para remoção de órgãos, 31% trabalho em condições análogas a de escravo e 5% para adoção ilegal. Apenas no ano de 2017, 209 mulheres foram traficadas, desse total, 128 para a exploração sexual, 8 para fins de adoção, 67 para trabalho em condições análogas á de escravo e 6 para remoção de órgãos.

Já a Defensoria Pública da União apresenta que o número de vítimas de tráfico interno e internacional identificadas são 54% homens e 43,6% mulheres. O tráfico de pessoas interno no Brasil em 2018, fez 09 vítimas mulheres e 06 homens, já em 2019 foram 30 homens e 15 mulheres, em 2020 o número diminuiu e foram 10 mulheres e 11 homens. Em comparação ao número de vítimas traficadas internacionalmente, as mulheres foram as maiores vítimas, entre os anos de 2018 e 2020, foram 4 mulheres traficadas.

Outro fator relevante que deve ser levado em consideração na presente investigação é a faixa etária das vítimas traficadas, os dados apresentados junto a pesquisa que as vítimas tem entre 18 e 59 anos de idade, no entanto, 37,2% são crianças e adolescentes.

E por fim outro fator preponderante que se extraiu da pesquisa da UNODC para a presente investigação é a raça das pessoas traficadas, no período de 2017 a 2020 e esses dados não são precisos é que 47% ou seja 287 pessoas traficadas eram da cor parda, 12%, ou seja, 73 pessoas eram negras, 32%, ou seja 195 pessoas eram brancas.

Conclui – se, portanto, que o alvo dos traficantes de pessoas é em sua grande maioria as mulheres em situação de vulnerabilidade, sobretudo econômica e social, que são traficadas para as mais variadas situações, inclusive para a exploração sexual, que segue em primeiro lugar nas pesquisas apresentadas.

4. INTERNET E O TRÁFICO DE PESSOAS; UM FACILITADOR PARA O CRIME ORGANIZADO E A NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS VALORES DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O desenvolvimento contínuo da tecnologia reconstruiu uma série de conceitos tradicionais de diferentes campos das atividades humanas, sociais e do direito. A globalização acentuou de forma significativa o tráfico de pessoas nos últimos anos, dado ao fenômeno das redes sociais, fator que acelerou e facilitou a conexão das vítimas com os traficantes de pessoas²⁰.

19 Idem 20.

20 SENADO.BR. Tráfico Internacional de Mulheres e seu Enfrentamento no Âmbito Nacional e Internacional. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/trafico-internacional-de-mulheres-e-seu-enfrentamento-no-ambito-nacional-e-internacional](https://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/trafico-internacional-de-mulheres-e-seu-enfrentamento-no-ambito-nacional-e-internacional). Acesso em: 22 nov. 2023.

A sociedade atual vive a disruptividade da tecnologia, em segundos as informações são fragmentadas, armazenadas e compartilhadas. A sociedade se tornou líquida e flexível²¹. A fluidez com que o ser humano é visto talvez seja a mesma do século passado, no entanto na atualidade com algumas facilidades advindas do uso da tecnologia o ser humano vem sendo rapidamente transformado em dados e comercializado através de rede mundial de computadores.

A desumanidade, a lucratividade, até porque o tráfico de pessoas é o terceiro mercado ilícito mais rentável, só perdendo para o tráfico de drogas e o tráfico bélico, o tríduo do crime, assim a internet tem sido uma das facilitadoras mais atrativas dos traficantes nos últimos tempos.

Segundo a UNODC²² a internet e os aplicativos de celulares, são utilizados tanto para aliciar as vítimas quanto para monitorá-las, sendo que os recursos tecnológicos mudaram significativamente o modo de operar dos traficantes de pessoas nos últimos anos.

De forma preponderante as mulheres e crianças vem sendo alvo desses criminosos para os mais variados fins de tráfico, sobretudo para a exploração sexual. Esse fator se mostra acentuado em virtude da vulnerabilidade do gênero mulher²³. Uma vez traficadas essas mulheres perdem suas garantias fundamentais e são tratadas de forma desumanas e degradantes.

É necessário sobretudo que seja garantido o direito a dignidade da pessoa humana uma vez que, ao ser traficado, independe do fim a que se destina, o ser humano é coisificado, é retirado deste o seu direito matriz fundante. É de se olvidar que toda forma de colisão com a dignidade do ser humano é injusta, a injustiça é indigna e, portanto, desumana²⁴

A dignidade da pessoa humana, fundamento do fundamento, encontra sua força axiológica sustentada desde os livros sagrados, como a bíblia, que afirma ser o homem feito a imagem e semelhança de Deus, logo, capaz esse homem de se autodeterminar, por ser uma capacidade humano, inclusive a der ser livre por natureza²⁵.

O indivíduo, revestido de dignidade, de personalidade, de autodeterminação, liberdade, garantias, não poderia ser tratado como uma coisa, um objeto, ou ainda ser

²¹ BAUMAN, Zygmunt; *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 8–278

²² Idem 20

²³

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/trafico-internacional-de-mulheres-e-seu-enfrentamento-no-ambito-nacional-e-internacional

²⁴ HABERMAS, Jürgen; *A Inclusão do Outro: estudo da teoria política*. 1. ed. São Paulo-SP: Editora Loyola, 1996. p. 7-387.

²⁵ Genesis 1:261

transacionado. Sempre que o indivíduo for descaracterizado em sua dignidade, poderá haver uma desconsideração dos seus direitos fundamentais.²⁶

Com a declaração dos direitos humanos, consolidou – se o que já vinha acontecendo em outros diplomas legais, ao homem deve se dirigir e se proporcionar todas as condições dignas existentes.²⁷ Por mais utópico que seja, o objetivo que se busca ainda é tornar todas as condições ao ser humano dignas.

Para tanto, a Constituição Federal brasileira, publicista e diretiva, promulgada em 1988, vigorando desde então, logo em seu preambulo e no art. 1, inciso III²⁸ prevê como preceito fundante a dignidade da pessoa humana, estabelece que o indivíduo deve ser reconhecido e protegido independentemente de suas características individuais, sendo orientando e protegido por uma sociedade justa e inclusiva.

São Tomadas de Aquino, quando explica o homem, explica que quando o ser humano (homem ou mulher) transforma em hábitos as virtudes a qual ele está vocacionado, transformando as potencias da alma, que são as virtudes intrínsecas, esse homem passa a ser um ser digno²⁹.

Percebe-se oportunamente que a dignidade da pessoa humana, como princípio norteador do direito, não mais se apresenta apenas e tão somente como aspecto transcendental, mas se tornou um elemento integrador da ordem jurídica, se tornou fundamento, função relevante do Estado democrático do direito, para a busca da justiça e do direito.³⁰

Desse modo, ao ser traficada, o ser humano perde sua dignidade da forma mais degradante e de desumana, tendo seus direitos fundamentais individuais e coletivos cerceados.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que o tráfico de pessoas é uma violação a dignidade da pessoa humana que persiste em escala global, representando uma forma moderna de escravidão que explora sobretudo mulheres em situação de vulnerabilidade. Na maioria das vezes o crime está ligado as situações complexas como pobreza, desigualdade, conflitos armados e falhas

²⁶ Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 / Ingo Wolfgang Sarlet., 9. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011

²⁷ UNICESUMAR. Algumas Considerações sobre a Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/879/749> . Acesso em: 23 nov. 2023.

²⁸ PLANALTO.GOV.BR. Constituição Federal Brasileira. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 nov. 2023.

²⁹ Aquino, Suma Teológica,II -II, q, 58, a 1r)

³⁰ Idem 29

no sistema legal. No entanto, apesar dos esforços contínuos para combatê-lo, o tráfico de pessoas continua a prosperar devido à sua natureza clandestina e à falta de coordenação eficaz entre os países.

A internet vem sendo um dos canais mais utilizados pelos criminosos para praticar o crime, já que é uma forma eficaz de monitorar as vítimas, adquirir dados e localização.

Assim é de suma importância que se intensifique os esforços entre países para enfrentar esse desafio, adotando uma abordagem multifacetada que inclua legislação rigorosa, aplicação da lei eficaz, prevenção, proteção das vítimas e cooperação internacional. Além disso, é essencial abordar as causas subjacentes do tráfico humano, como a pobreza e a desigualdade, e promover o desenvolvimento sustentável e inclusivo como parte integrante da resposta.

É também fundamental reconhecer a importância de dar voz às vítimas e de garantir que seus direitos sejam protegidos e respeitados em todos os estágios do processo de combate ao tráfico de pessoas. Somente com um compromisso renovado e ação concertada podemos esperar erradicar essa grave violação dos direitos humanos e construir um mundo onde todas as pessoas vivam livres da exploração e da indignidade do tráfico humano

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt; *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 8–278
 SUMA TEOLÓGICA. Sumas teológicas. Disponível em: <https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: subtítulo do livro*. 9. ed. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2011. p. 16-92.

HABERMAS, Jurgen; *A Inclusão do Outro: estudo da teoria política*. 1. ed. São Paulo-SP: Editora Loyola, 1996. p. 7-387.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. DECRETO LEGISLATIVO Nº 231, DE 2003. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2003/decretolegislativo-231-29-maio-2003-496863-convencao-1-pl.html>. Acesso em: 16 nov. 2023.

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO DE MULHERES. Protocolo de palermo assinado. Disponível em: <https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Protocolo-de-Palermo.pdf,%20acessado%20aos%20dias%202016/11/2023>. Acesso em: 16 nov. 2023.

MDM.ORG.PT. PROTOCOLO DE PALERMO. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

JUSBRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CRIMINAL (ACR): APR 0006020-34.2012.4.01.3100. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1220266481>. Acesso em: 24 fev. 2024.

PLANALTO.GOV.BR. LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art16., Acesso em: 19 nov. 2023.

SOUZA, Luciano. Capítulo 57. Promoção de Migração Ilegal (Art. 232-A) In: SOUZA, Luciano. Direito Penal - Parte Especial: Arts. 155 a 234-B. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-penal-parte-especial-arts-155-a-234-b/1620615107>. Acesso em: 17 de Novembro de 2023.

REVISTA IBDH.ORG.BR. O TRÁFICO DE PESSOAS À LUZ DA NORMATIVAINTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/93/96>. Acesso em: 23 nov. 2023.

PLANALTO.GOV.BR. LEI No 10.803, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.279 - TO (2019/0349547-2). Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1959091&tipo=0&nreg=201903495472&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200630&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 19 nov. 2023.

PLANALTO.GOV.BR. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica. In: 3º ENCONTRO NACIONAL ABRI 2001, 3., 2011, São Paulo. Proceedings online. Associação Brasileira de Relações Internacionais Instituto de Relações Internacionais - USP, Available from: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000122011000100004&lng=en&nrm=abn>. Access on: 22 Nov. 2023.

UNODC.ORG. RELATÓRIO NACIONAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS: DADOS 2027 A 2020. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

SENADO.BR. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES E SEU ENFRENTAMENTO NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/trafico-internacional-de-mulheres-e-seu-enfrentamento-no-ambito-nacional-e-internacional>. Acesso em: 22 nov. 2023.

UNICESUMAR. Algumas Considerações sobre a Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/879/749> . Acesso em: 23 nov. 2023.

PLANALTO.GOV.BR. Constituição Federal Brasileira. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 nov. 2023.